



Número: **0600393-66.2024.6.13.0258**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **RCAND 2**

Última distribuição : **18/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)	
	WELLITON APARECIDO NAZARIO (ADVOGADO) DIEGO DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72098378	10/10/2024 16:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600393-66.2024.6.13.0258 - Descoberto - MINAS GERAIS

[Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito]

RELATOR: DESEMBARGADOR SALVIO CHAVES

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575-A, DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto por LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida por este Relator, na qual não foi provido seu recurso eleitoral, mantendo-se o indeferimento do seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC ao cargo de Prefeito, do Município de Descoberto.

O embargante sustenta, em síntese, que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal somente poderia ser aplicada ao seu caso, quando do trânsito em julgado do processo (ID 72037130).

Traz, ainda, Decisão do STF, em sede de *Habeas Corpus*, na qual o e. Ministro Gilmar Mendes suspende os efeitos do Acórdão proferido pelo TRF1, e em especial, para fins de aferição de inelegibilidade.

Requer, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, com o fito de se alterar a decisão de indeferimento da candidatura do embargante.

Juntou, ao fim, a decisão do STF (ID 72037131) concedendo a ordem de *habeas corpus* de ofício, na qual determinou-se:

(...)

(i) a suspensão, em especial para fins de aferição de inelegibilidade, dos efeitos do



acórdão proferido pelo TRF1, integrado pelos acórdãos proferidos pelo TRF6, nos autos da Apelação Criminal 0011696-57.2013.4.01.3801, que manteve a condenação do paciente (eDOCs 588 a 590); e (ii) a suspensão do processo originário, ambas até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta de acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, assegurada ao paciente a prerrogativa de controle no caso de eventual recusa, na forma §14 do art. 28-A do CPP.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 72062830, reitera o entendimento já anteriormente manifestado no ID 72010816, qual seja, opinou pelo não provimento do recurso, subscrevendo e ratificando os argumentos expendidos pela Promotoria Eleitoral (ID 720052226), em homenagem à unidade institucional.

Procuração ID 72005210.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração servem apenas para a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão; d) corrigir erro material. (CPC, art. 1.022).

No caso, não existe no julgado qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material que possa ensejar o acolhimento dos embargos.

Analizou-se de forma detida as questões submetidas a sua apreciação, manifestando-se expressamente sobre os pontos necessários para o deslinde do feito.

Todavia, nada obstante o recurso interposto pelo Embargante trazer em seu conteúdo proposta de rediscussão do mérito de uma decisão proferida, *in casu*, deverá ser acolhido, deferindo-se o Registro de Candidatura do candidato.

Tal providência mostra-se impositiva em cumprimento à ordem de *Habeas Corpus* concedida pelo d. Ministro Gilmar Mendes, em 16/09/2024, que determinou a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRF1 integrado pelos acórdãos proferidos pelo TRF6, nos autos da Apelação Criminal 0011696-57.2013.4.01.3801, em especial para fins de aferição de inelegibilidade.

Diante disso, considerando-se que aquela condenação era o único motivo do indeferimento do requerimento do registro de candidatura do embargante, conclui-se que **LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA** está apto a concorrer nas eleições de 2024, em razão da ordem concedida pelo e. STF.

Com tais razões de decidir, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes, para DEFERIR o RRC**, objeto deste feito, nos termos do art. 84, inciso VI c/c art. 168, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

Em data registrada pelo sistema.

DESEMBARGADOR SÁLVIO CHAVES



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-27 em 10/10/2024 17:10:22

Número do documento: 24101016132092000000071034376

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101016132092000000071034376>

Assinado eletronicamente por: SALVIO CHAVES - 10/10/2024 16:13:21